



Estado de Goiás
Município de Planaltina

LEI Nº 1.192/2019, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Planaltina Goiás, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTINA, ESTADO DE GOIAS, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município como órgão integrante do Poder Executivo Municipal, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes, nos termos do art. 115 da Emenda à Lei Orgânica n. 001/13, de 17 de dezembro de 2013.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPETÊNCIA

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é instituição permanente, essencial à administração da Justiça e à administração do Município, dotada de autonomia técnico-funcional em assuntos jurídicos e administrativos, nos termos da lei.

§ 1º A autonomia técnica consiste na independência institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial em defesa dos interesses públicos municipais, observados os princípios e leis que regem a Administração Pública.

§ 2º A autonomia administrativa importa em contar com quadro próprio de Procuradores do Município, a organização de seus serviços e o exercício dos atos necessários à gestão do pessoal, financeiros e materiais a esta disponibilizados, no que lhe competir, nos termos da lei.

Art. 3º Compete à Procuradoria Geral do Município:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II - emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal ou por Secretário Municipal;
- III - promover a cobrança judicial de dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- IV - examinar, prévia e conclusivamente, os processos de licitação, bem como os respectivos contratos, convênios, acordos e demais atos e/ou instrumentos congêneres relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo;
- V - manifestar, sempre que solicitado, em processo administrativo disciplinar ou outros em se exija orientação jurídica como condição de seu prosseguimento;





Estado de Goiás
Município de Planaltina

VI - apreciar processos administrativos e emitir parecer jurídico sobre benefícios, direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores públicos da Administração Direta, que não forem de competência específica dos órgãos que integram a Administração Municipal;

VII - promover a defesa administrativa e a proteção dos bens públicos municipais, prestando assistência técnico-jurídica sobre os atos, fatos ou negócios jurídicos nas questões relacionadas a aquisição, alienação e o uso do patrimônio municipal.

VIII

CAPÍTULO III **DOS PROCURADORES MUNICIPAIS**

Art. 4º O ingresso no cargo de Procurador do Município dar-se-á nas categorias iniciais, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, por ato de nomeação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A Ordem dos Advogados do Brasil será representada na banca examinadora dos concursos de ingresso.

§ 2º. Além dos descritos na Lei Municipal nº 500, de 23 de junho de 1999, são requisitos para a investidura no cargo de Procurador do Município, dentre outros estabelecidos no edital:

I - ser bacharel em Direito por instituição de ensino superior, oficial ou reconhecida, com diploma registrado na forma da lei e estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - comprovar, no momento da inscrição do concurso público, três anos de atividade jurídica.

Art. 5º Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 6º São estáveis após três anos de efetivo exercício os Procuradores do Município nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O Procurador do Município estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Municipal nº 500, de 23 de junho de 1999, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, cujos critérios exigirão a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.





Estado de Goiás
Município de Planaltina

CAPÍTULO IV
DO REGIME JURÍDICO, DA CARREIRA, DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 500, de 23 de junho de 1999.

Art. 8º. Fica estipulado o quantitativo 2 (dois) cargos de Procurador do Município.

Art. 9º. A carreira do cargo de Procurador do Município está estruturada em três classes:

- I - Procurador do Município de 2ª Classe (inicial);
- II - Procurador do Município de 1ª Classe (intermediária);
- III - Procurador do Município de Classe Especial (final).

Art. 10. A jornada de trabalho do cargo de Procurador do Município será de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

Art. 11. Além do vencimento e outras vantagens pecuniárias previstas na Lei Municipal nº 500, de 23 de junho de 1999, a remuneração do cargo de Procurador do Município será composta de:

- I - Vencimento, conforme Tabela de Vencimentos prevista no Anexo I desta Lei;
- II - Gratificação do regime de dedicação exclusiva, disposta no art. 55 da Lei Municipal nº 500, de 23 de junho de 1999.

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS, DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 12. Aos Procuradores do Município aplicam-se os direitos, as prerrogativas, vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 13. O ocupante do cargo de Procurador do Município exerce função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos Atos da Administração Pública Municipal, gozando de independência funcional técnica/científica, bem como das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, além daquelas afetas às carreiras de Estado da Advocacia Pública, e das seguintes:

- I - imunidade e autonomia funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial, não podendo ser constrangido, de qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético profissional, sempre na defesa do interesse público;





Estado de Goiás
Município de Planaltina

II - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município, ter vista dos processos findos ou em andamento dentro e fora dos Cartórios e Secretarias e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, à serviço da Administração Municipal;

II - receber auxílio ou a colaboração das autoridades públicas e administrativas e de seus agentes, para o desempenho de suas funções, sempre que requisitar;

III - solicitar de quaisquer órgãos/entidades da Administração Municipal informações, certidões, documentos, exames e/ou diligências que julgar necessários ao desempenho de suas suas funções;

IV - utilizar-se dos meios de comunicação municipais quando o interesse do serviço exigir;

V - dispor de instalações compatíveis com o exercício de suas funções.

Art. 14. Os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município têm os deveres previstos na Lei nº 500, de 23 de junho de 1999, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos decorrentes do exercício de cargo público, sendo-lhes vedado:

I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais;

II - aceitar cargo, emprego ou função pública fora dos casos autorizados em lei;

III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Chefe do Poder Executivo;

IV - empregar em qualquer expediente oficial, ou intervenção oral, expressão ou termo incompatíveis com o dever de urbanidade, tal como definido pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V - valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter qualquer vantagem.

Art. 15. É defeso aos membros efetivos da Procuradoria Geral do Município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que sejam parte;

II - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 16. Os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município devem dar-se por





Estado de Goiás
Município de Planaltina

impedidos:

I- quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência, ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 17. Os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As competências e atribuições dos cargos e funções previstas nesta Lei serão definidas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Planaltina, aos 14 dias do mês de Junho do ano de 2019.


ELES REIS DE FREITAS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a quem possa interessar que a presente Lei, foi nesta data publicada no Portal de Transparência e Placar de publicações dos Atos do Poder Executivo Municipal.

Planaltina-GO, 17/06/2019.

Maria Suzana Elias
Controladora Interna



Estado de Goiás
Município de Planaltina

ATO DE SANÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTINA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e considerando a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, do **Projeto de Lei Nº 018/2019, de 07 de maio de 2019**, e subsequente edição do **Autógrafo de Lei Nº 022/2019 de 12/06/2019**, resolve sancioná-lo transformando-o na **Lei nº 1.192/2019, de 14 de Junho de 2019**, que “Dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Planaltina Goiás, e dá outras providências”. Para conhecimento da Câmara Municipal e registro nos arquivos pela Prefeitura.

Planaltina, 14 de Junho de 2019.


ELES REIS DE FREITAS
Prefeito Municipal



Estado de Goiás
Município de Planaltina

ANEXO I
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Carga horária: 40 horas semanais/ Regime de Dedicção Exclusiva

TABELA DE VENCIMENTOS

JANEIRO/2019

2ª Classe (inicial)	1ª Classe (intermediária)	Classe Especial (final)
4.450,49	4.895,54	5.385,10

Gabinete do Prefeito Municipal de Planaltina, aos 14 dias do mês de Junho do ano de 2019.


ELES REIS DE FREITAS
Prefeito Municipal